SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176156 - SC (2026/0050420-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HEBER CARDOSO LUIZ
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
		MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
AGRAVADO	:	SILVIA KARLA DA SILVA IENSEN
ADVOGADA	:	MAISA GABRIELA VONZ CASAGRANDE - SC051913

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (CPC/2015, arts. 11 e 489, § 1º), impondo a nulidade; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à posse, ao esbulho e ao preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC/2015, à luz dos dispositivos materiais invocados do Código Civil, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual apresentou fundamentação clara e suficiente, enfrentando as questões essenciais à solução da controvérsia, inclusive quanto ao exercício fático da posse, à inexistência de posse indireta pelo réu e à irrelevância do justo título para a tutela possessória, de modo que decisão contrária ao interesse do Agravante não configura negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 11 e 489, § 1º; CF/1988, art. 93, IX).

Documento eletrônico VDA60045000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 78e140b3-8957-4fc1-8d93-f0b8fbadf6bb

4. A revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto ao exercício de posse anterior e ao esbulho praticado pelo réu demandaria reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 78e140b3-8957-4fc1-8d93-f0b8fbadf6bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176156 - SC (2026/0050420-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HEBER CARDOSO LUIZ
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
		MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
AGRAVADO	:	SILVIA KARLA DA SILVA IENSEN
ADVOGADA	:	MAISA GABRIELA VONZ CASAGRANDE - SC051913

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (CPC/2015, arts. 11 e 489, § 1º), impondo a nulidade; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à posse, ao esbulho e ao preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC/2015, à luz dos dispositivos materiais invocados do Código Civil, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual apresentou fundamentação clara e suficiente, enfrentando as questões essenciais à solução da controvérsia, inclusive quanto ao exercício fático da posse, à inexistência de posse indireta pelo réu e à irrelevância do justo título para a tutela possessória, de modo que decisão contrária ao interesse do Agravante não configura negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 11 e 489, § 1º; CF/1988, art. 93, IX).

Documento eletrônico VDA59649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: 34d22d68-daf4-4611-8048-c32060cc1f90

4. A revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto ao exercício de posse anterior e ao esbulho praticado pelo réu demandaria reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por HEBER CARDOSO LUIZ em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 496, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MÉRITO. POSSE OSTENSIVA, CONTÍNUA E ININTERRUPTA DA AUTORA. VENDA A NON DOMINO. IRRELEVÂNCIA PARA A TUTELA POSSESSÓRIA. EXERCÍCIO DE POSSE INDIRETA PELO RÉU NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA COM BASE NA PROPRIEDADE EM AÇÃO POSSESSÓRIA. MÁ-FÉ DA AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. ESBULHO CARACTERIZADO PELA INVASÃO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 501-514, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489, § 1º, I e IV, e 11 do CPC, afirmando nulidade por ausência de fundamentação adequada, com negativa de prestação jurisdicional, notadamente pela falta de enfrentamento da tese de posse clandestina e de má-fé da recorrida, em face do art. 1.208 do Código Civil;

b) art. 1.208 do Código Civil, alegando que atos clandestinos ou viciados não induzem posse ad interdicta válida contra o legítimo possuidor indireto;

c) arts. 1.200, 1.201 e 1.202 do Código Civil, aduzindo que a má-fé da recorrida seria elemento essencial para qualificar sua posse como injusta;

d) art. 1.228 do Código Civil, defendendo o direito do possuidor indireto de reaver o bem de quem o possua injustamente.

Documento eletrônico VDA59649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: 34d22d68-daf4-4611-8048-c32060cc1f90

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 531-533, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 535-542, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 573-578), negou-se provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 582-590), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 594-600.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 11 e 489 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, manifestando-se expressamente acerca do exercício fático da posse pela autora, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 493, e-STJ):

> A sentença, entretanto, está suficientemente fundamentada. De sua leitura extrai-se ter o juízo examinado os elementos constantes dos autos, reconhecendo o exercício fático da posse pela autora e seus antecessores, com base em documentos, registros fotográficos e prova testemunhal que indicavam a manutenção do imóvel e o início de construção antes da alegada intervenção do réu. Destacou, ainda, a ausência de comprovação de posse anterior pelos herdeiros do proprietário registral, o que enfraqueceu a tese de posse indireta sustentada pelo apelante. Ademais, o argumento de que a autora seria possuidora de má-fé ou que sua posse seria injusta, por ausência de justo título, tampouco configura nulidade, pois o juiz sentenciante avaliou essas alegações no contexto probatório dos autos e, no seu livre convencimento motivado, conferiu maior peso aos indícios de posse contínua e visível da autora, não havendo exigência legal de domínio para o reconhecimento da proteção possessória (CPC, art. 561). A existência de tese jurídica divergente não implica,

Documento eletrônico VDA59649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: 34d22d68-daf4-4611-8048-c32060cc1f90

por si só, falta de fundamentação, tampouco necessidade de enfrentamento exaustivo de cada ponto argumentado, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes à conclusão do julgado (CPC, art. 489, §1º, e art. 11). Logo, tem-se que atendidos restaram os requisitos do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, como também o art. 489 do Código de Processo Civil, lembrando que "não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (STJ, AgInt no AREsp 2205438/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.02.2023).

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

Documento eletrônico VDA59649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: 34d22d68-daf4-4611-8048-c32060cc1f90

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa aos arts. 1.200, 1.201, 1.202, 1.208 e 1.228 do Código Civil.

O Tribunal estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 494):

A proteção possessória não se subordina à existência de domínio nem à análise do justo título. Ao contrário do que pretende o apelante, o ordenamento jurídico garante a tutela da posse enquanto situação de fato, voltada à preservação da estabilidade social e à prevenção de conflitos, mesmo contra o proprietário. Como ensina Cristiano Chaves de Farias, "o direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros - incluindo-se aí o proprietário – é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, na qual necessidades humanas fundamentais são satisfeitas" (Curso de Direito Civil, v. 5, 20 ed. São Paulo: Juspodivm, p. 207).

A eventual ausência de justo título pode ser relevante para ações petitórias, como a reivindicatória, mas não constitui, por si, causa excludente da proteção possessória. A sentença reconheceu que a autora demonstrou posse contínua, ostensiva e anterior à intervenção do réu. Para tanto, considerou documentos e depoimentos que evidenciam o vínculo da autora com o imóvel desde, ao menos, o ano de 2018. Nessa linha, existem julgados dessa Corte no sentido de que a posse, uma vez demonstrada, é protegida independentemente da origem do título aquisitivo (Apelação n. 5000879-94.2019.8.24.0006, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12.11.2024; Apelação n. 0007940-33.2011.8.24.0019, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26.08.2021).

Também não se pode acolher a tese de má-fé como impeditivo da proteção possessória. O próprio Código Civil, ao tratar do tema, distingue os efeitos patrimoniais da posse de má-fé - como a vedação ao direito de retenção ou à indenização por benfeitorias voluptuárias -, mas não afasta sua proteção contra turbação ou esbulho. Com propriedade, Tito Fulgêncio leciona que "o ser a posse de boa ou má-fé não tem importância nas ações possessórias" (Da Posse e das Ações Possessórias, 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 116).

Ademais, a alegação de que a autora teria ciência da ilegitimidade do alienante - por apresentar a matrícula do imóvel e confessar a intenção de pleitear usucapião - não é suficiente para afastar sua condição de possuidora. Conforme bem observado na sentença, os atos praticados por ela revelam animus domini e demonstram a exteriorização da posse de forma concreta. Ainda que se considere a má-fé no plano subjetivo, esta não impede o reconhecimento da

Documento eletrônico VDA59649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: 34d22d68-daf4-4611-8048-c32060cc1f90

posse para fins de proteção possessória, especialmente quando esta se mostra anterior e ininterrupta.

Por fim, a tentativa do apelante de valer-se da propriedade para afastar a posse da autora esbarra na vedação da exceptio dominii no campo possessório. Como destaca Maria Helena Diniz, "o julgamento da posse não pode prejudicar-se pela invocação da propriedade, se a posse for disputada a título de domínio" (Curso de Direito Civil, v. 4, 37 ed. São Paulo: SaraivaJur, p. 93). Cabe ao proprietário, se entender necessário, propor ação própria para defender o domínio, não sendo lícito, ainda que sob esse fundamento, molestar a posse de outrem.

Indo adiante, o argumento de que o réu exerceria posse indireta sobre o imóvel, com fundamento em contrato firmado com os herdeiros do proprietário registral (evento 23-7, 9 e 11), tampouco conduz à reforma da sentença. A tese parte da premissa de que haveria continuidade possessória entre os alienantes e o apelante. No entanto, a prova dos autos aponta que tais herdeiros nunca exerceram a posse de forma efetiva. A única conduta atribuída a eles foi a manutenção do pagamento de tributos, o que, isoladamente, não traduz exercício de poder de fato sobre o bem.

Nesse cenário, ainda que se admita a validade formal do contrato, o título por si só não basta. A proteção possessória exige demonstração concreta da posse, ainda que indireta, o que não ocorreu. Não se verificou, por parte dos herdeiros, conforme consignado na sentença, "qualquer ato de posse sobre o imóvel objeto da lide" (evento 78), observando inclusive que o bem sequer foi arrolado em inventário.

Não prospera também a alegação de que os documentos apresentados pela autora seriam unilaterais ou insuficientes. A prova documental foi analisada em conjunto com os depoimentos colhidos em audiência, os quais confirmam o vínculo da autora com o imóvel (evento 60). A sentença reconheceu a presença de elementos que denotam a prática de atos materiais, como limpeza, medição topográfica e início de construção, em período anterior ao ingresso do réu na área (evento 1- 33/37, 55, 56). A avaliação conjunta dos elementos de convicção, nos termos do art. 371 do CPC, legitima a conclusão alcançada pelo juízo de origem. Por fim, sustenta o apelante que o esbulho teria sido praticado pela própria autora. No entanto, tal narrativa não se sustenta diante do conjunto probatório.

A ocupação pela autora remonta ao ano de 2018, enquanto o contrato firmado pelo réu é posterior, datado de 2021 (evento 23-11). As imagens constantes nos autos revelam alterações visíveis no imóvel, indicativas de uso anterior à intervenção do réu (evento 1-33/37).

A inversão da cronologia dos fatos, pretendida pelo apelante, não encontra respaldo na realidade dos autos. O esbulho reconhecido na sentença decorreu da conduta do réu ao ingressar em imóvel já ocupado, sem qualquer autorização ou respaldo fático anterior. Não se trata, portanto, de disputa entre posses equivalentes, mas da proteção de uma posse consolidada contra ato injusto de turbação.

Derruir essa conclusão acerca da posse exercida pela autora e do esbulho praticado pelo réu, bem como rediscutir se estão preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, demandaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: 34d22d68-daf4-4611-8048-c32060cc1f90

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO PELA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSE ANTERIOR E ESBULHO. FUNDAMENTAÇÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação de reintegração de posse julgada procedente nas instâncias ordinárias, com base na análise do acervo probatório, que demonstrou a posse dos autores sobre os lotes e o esbulho praticado pelo réu.

2. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, para afastar a proteção possessória concedida, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, notadamente para reavaliar a força probante de contratos, notas fiscais, levantamentos topográficos, depoimentos de informantes e o alcance de acordo judicial anterior, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, examina e fundamenta, de forma clara e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se confundindo o resultado desfavorável com a ausência de prestação jurisdicional.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados, em razão das peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.833.370/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VAGAS DE GARAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A POSSE ANTERIOR E O ESBULHO COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A procedência da ação de reintegração de posse exige a demonstração cumulativa da posse anterior sobre o bem, do esbulho praticado pelo réu, da data do esbulho e da perda da posse, conforme disposto no art. 927 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, concluiu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o exercício da posse sobre as vagas de garagem litigiosas.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido para reconhecer a existência de posse e esbulho demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.055.320/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: 34d22d68-daf4-4611-8048-c32060cc1f90

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: 34d22d68-daf4-4611-8048-c32060cc1f90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.156 / SC

Número Registro: 2026/0050420-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50060170520218240125

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEBER CARDOSO LUIZ
ADVOGADOS	: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
	MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
AGRAVADO	: SILVIA KARLA DA SILVA IENSEN
ADVOGADA	: MAISA GABRIELA VONZ CASAGRANDE - SC051913

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HEBER CARDOSO LUIZ
ADVOGADOS	: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
	MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
AGRAVADO	: SILVIA KARLA DA SILVA IENSEN
ADVOGADA	: MAISA GABRIELA VONZ CASAGRANDE - SC051913

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:33
Código de Controle do Documento: 30041808-458e-4bd2-8a27-30e0a92414ff

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:33
Código de Controle do Documento: 30041808-458e-4bd2-8a27-30e0a92414ff